



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720668/2013-60
ACÓRDÃO	2001-007.944 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDMARCIO REAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009, 2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza-se omissão rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem os depósitos em contas junto a instituições financeiras.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO. A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da natureza da operação, com a comprovação de que cada depósito corresponde ao pagamento de um valor anteriormente emprestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em **22 de agosto de 2025**.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), acórdão 12-68.002, -1ª Turma, fls. 796/814 que julgou procedente em parte a impugnação aos lançamentos consubstanciados no Auto de Infração que se encontra devidamente acostado às fls. 736/749, relativo à cobrança do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física com relação aos anos de 2009 e 2010, respectivamente, conforme descrição que se encontra no Termo de Verificação Fiscal que se encontra às fls. 721/735, alterando o valor principal do montante de lançado de R\$ 670.563,92 para R\$ 659.948,91.

O acórdão da autoridade de piso de nº 12-68.002, 1ª Turma da DRJ/RJ1, se encontra devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010 NULIDADE.

INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza-se omissão rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem os depósitos em contas junto a instituições financeiras.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da natureza da operação, com a comprovação de que cada depósito corresponde ao pagamento de um valor anteriormente emprestado.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. QUALIFICAÇÃO. PREVISÃO LEGAL

A multa de ofício qualificada, prevista no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, só pode ser aplicada quando comprovado nos autos o evidente intuito de fraude. A falta de informação precisa oferecida pelo contribuinte, por si só não enseja a aplicação da qualificação da multa.

Impugnação Procedente em Parte

Devidamente cientificado da mencionada decisão em 13/10/2014 (fls. 822), em data de 03/11/2014 apresentou o seu recurso voluntário que se encontra devidamente colacionado às fls. 823/838, onde alega em síntese:

- a. Preliminar de nulidade do auto de infração sob a alegação de que o auto de infração ora sendo guerreado teria sido elaborado tomando como bases globais mensais, não oportunizando ao recorrente apresentar a defesa de forma detalhada;
- b. No mérito, repete as mesmas alegações que foram trazidas na sua peça impugnatória (fls. 754/763) e que já foram sobejamente analisadas pela autoridade de piso quando do proferimento da decisão que se encontra devidamente encartada no documento de fls. 796/814;
- c. Ao final, requer que seja desconstituída a referida Notificação de Lançamento de Débito – NFLD lavrada pelos agentes fiscais da Receita Federal de Londrina, anulando-se o mesmo (sic).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

1. Delimitação da lide

Versa a presente lide sobre a matéria fática objeto do lançamento tributário que se encontra devidamente acostado às fls. 736/748, na parte remanescente mantida pela autoridade de primeiro grau, e devidamente detalhado no Termo de Verificação Fiscal adunado às fls. 721/735.

2. Preliminar de nulidade

As questões de nulidade a serem suscitadas no Processo Administrativo Fiscal limitam-se as hipóteses elencadas no art.10 para o caso de auto de infração, art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, bem como as atividades do lançamento relacionadas no art. 142 do CTN que reproduzimos a seguir:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

A alegação de que o auto de infração deve ser considerado nulo, em virtude de ter sido feito com bases globais mensais não pode ser aceita, pois a auditoria menciona em seu Termo de Verificação Fiscal (TVF) que tomou por base os créditos não comprovados relacionados nas intimações fiscais de 04/07/2013 (fls. 446/452) e 25/11/2013 (fls. 586/613), conforme transcrito a seguir:

“Destaca-se que, até o presente momento, não se colheu mais nenhuma manifestação a respeito dos questionamentos desta auditoria, restando não comprovada a origem dos depósitos/créditos não comprovados em suas contas bancárias relacionados na Intimação Fiscal de 04/07/2013 e na Reintimação Fiscal de 25/11/2013.”

Mais adiante no referido TVF a autoridade lançadora ainda faz a seguinte ressalva: “Fazem parte do Auto de Infração todos os termos e/ou documentos aqui mencionados.”

Ou seja, ainda que não houvesse menção expressa as planilhas dos créditos não comprovados, todos os termos mencionados fazem parte do Auto de Infração. Os fiscais autuantes elaboraram uma relação (constante do TVF) com todos os créditos excluídos de tributação, não cabendo razão ao impugnante alegar que não saber que depósitos foram excluídos do lançamento.

Ademais, o interessado se defendeu no decorrer da sua impugnação dos créditos objeto do lançamento, demonstrando pelo conhecimento da infração que lhe foi imputada, não cabendo desta forma alegação de nulidade do ato, pelas razões alegadas.

Não há razões para elidir o lançamento com base nas alegações do impugnante, pois a presunção legal, assentada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, estabelece que não logrando o contribuinte comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há, por conseguinte, inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Preliminar rejeitada.

3. Mérito

3.1 Artigo 114, § 12, I, anexo II, da Portaria nº 1.634/2023 (RICARF)

Considerando que as alegações de fundo do presente recurso voluntário, no tocante ao montante principal das exações, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em

consonância com o entendimento perfilhado por este Relator em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular, *in verbis*:

(...)

Mérito

No tocante à análise do mérito, cabe esclarecer e repisar que a presente exação fundamenta-se no disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a alteração posterior promovida pelo art. 4º, da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, conforme transcrito a seguir:

Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00(doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”

Lei nº. 9.481, de 13 de agosto de 1997:

“Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.”

Alega o interessado que das contas autuadas apenas a de nº 90.069-9 da Agência 476-6 do Bando do Brasil é de sua responsabilidade, sendo que as outras contas de nº 100.311-9 e 41.000-4, apesar de serem também de co-titularidade com seu irmão Hevere Moisés Real, são gerenciadas por seu irmão.

Cabe esclarecer que a menos que o contribuinte comprove e traga provas que respaldem seus argumentos é que a presunção legal pode ser afastada, e no caso de titularidade compartilhada a responsabilidade somente poderá ser afastada com documentação hábil e idônea. E neste sentido já se pronunciou o CARF na Súmula vinculante descrita a seguir

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Ao impugnante caberia, portanto, refutar a presunção contida no referido diploma, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunções relativas, passíveis de prova em contrário. De Plácido e Silva assim definiu a presunção juris tantum, em seu “Vocabulário Jurídico”:

“PRESUNÇÃO ‘JURIS TANTUM’. É a presunção condicional ou relativa, também denominada de simples. E é apelidada de ‘tantum’, porque prevalece ‘até que se demonstre o contrário’. E a destruição dela não cabe a quem a tem em seu favor por determinação legal, mas aquele que não a quer ou não se conforma com a sua determinação”.

Ainda, ao discorrer sobre a presunção condicional, o autor ensina:

“... As ‘presunções condicionais’, dizem-se, por isso, ‘relativas’, sendo ainda chamadas de presunções ‘juris tantum’... Apenas se distinguem das ‘juris et jure’, porque admitem prova em contrário, embora dispensem do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram. Mas para que outra prova as destrua, necessário que seja ‘plena’ e ‘líquida’.”

Como ilustração, transcrevem-se duas ementas, dentre inúmeras outras, exaradas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, acerca da tributação de depósitos bancários incomprovados, com o advento da Lei nº 9.430, de 1996:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. (Ac. 102-49.037, Sessão de 24/04/2008).

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é desnecessário se falar em sinais exteriores de riqueza a comprovar o consumo ou aplicação dos depósitos bancários, como ocorria na vigência do revogado §5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva. (Ac. 106-16.903, Sessão de 28/05/2008).

Origem dos depósitos - Empréstimos

Para a comprovação de um empréstimo faz-se necessário que a transação esteja demonstrada por meio de documentação hábil e idônea, principalmente quanto à transferência do numerário emprestado. Em se tratando de matéria tributária, os fatos devem ser devidamente comprovados com elementos que não deixem margem a dúvida quanto à consistência da operação.

É de se esclarecer ainda, que, em se tratando de empréstimos, as partes envolvidas têm o dever além de informar as referidas operações nas respectivas declarações de bens, por sua repercussão na variação patrimonial, mas principalmente de fazer prova da transferência de numerário decorrente de tais atos. Ou seja, é preciso demonstrar a efetiva materialização da operação, quando assim solicitado pelo Fisco, comprovando-se a existência de numerário e sua transferência do credor para o tomador, coincidente em datas e valores, e a quitação pelo devedor da dívida contraída. No presente caso, não há nenhuma menção destes empréstimos nas respectivas declarações de bens.

Por oportuno, que é equivocado o raciocínio de que a informalidade pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Diante da previsão legal para lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, caberia ao contribuinte tomar cautela e documentar adequadamente os fatos ocorridos que deram origem a depósitos em sua conta corrente, ficando, neste caso, por sua conta e risco, as consequências de tal negligência.

Mera alegação não tem a força probante necessária para caracterizar a efetiva existência do mútuo, muito menos para provar a origem dos depósitos apontados. Vale repetir que ainda que houvesse a consignação dos aludidos empréstimos nas respectivas declarações de ajuste dos participantes das operações de empréstimos, a real prova da transferência do numerário tanto da tomada do empréstimo como da sua respectiva devolução deveria ser sido provada a cada crédito.

Origem dos depósitos – Transferência entre contas

O impugnante apresenta parte dos extratos de suas contas correntes nº 90.069-9 e nº 100.311-9 onde pode-se inferir que os seguintes créditos são decorrentes de transferências entre contas, por manterem coincidência entre datas e valores,

devendo ser excluídos da tributação, de acordo com o inciso I, do § 3º do art 42 da Lei nº 9.430/1996:

(...)

Origem dos depósitos –Veículo

O interessado, em sua argumentação, entende que ficou devidamente comprovada a transferência do veículo de sua propriedade apresentando o documento de fls.766/769, e de fato é exatamente isto que os documentos demonstram. Entretanto, o que deixou de ser comprovado foram a que créditos de suas contas correntes correspondem aos pagamentos relativos a esta transferência de propriedade. E por tal motivo, não foi possível comprovar o alegado pelo contribuinte.

Inexistência de Variação Patrimonial do contribuinte e ônus da prova

Contrariamente ao que o impugnante alega, de que os auditores fiscais fizeram o auto de infração sem observar o histórico econômico do impugnante, ou mesmo os danos morais e psíquicos que causam as pessoas com a lavratura do presente auto, o lançamento pautou-se pelo princípio da legalidade, atendendo a todos os dispositivos legais de regência inclusive os citados pelo próprio contribuinte, sendo que o ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo, conforme art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 142 . Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O consumo ou não dos rendimentos tributados baseados em depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada ocasionando aumento patrimonial, não interfere e não ilide a presunção prevista em lei. Convém reproduzir a Sumula CARF nº 26, nº sentido de contra argumentar sobre a alegação do interessado de que não obteve nenhum aumento patrimonial significativo no período.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Em relação a transferência do ônus da prova ao contribuinte, no caso de tributação de depósitos bancários cuja origem não restou comprovada, cabe ainda, reproduzir, a título de ilustração, o entendimento do doutrinador HUGO DE BRITO MACHADO, que em seu livro IMPOSTO DE RENDA ESTUDOS, Ed. Resenha Tributária, pg. 123, ensina “ipsis literis”.

“5.6. Realmente, a existência de depósitos bancários em nome do contribuinte, de quantias superiores à renda por ele declarada, é indício que autoriza a presunção de auferimento de renda. Cabe então, ao contribuinte provar que os depósitos tiveram origem outra, que não seja tributável. Pode ser que decorra, de transferências patrimoniais (doações e heranças), por exemplo, de rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou mesmo de rendimentos tributáveis auferidos há muito tempo, relativamente aos quais extinto já esteja, pela decadência, o direito da fazenda Pública fazer o lançamento do tributo, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Ao contribuinte cabe o ônus da prova, que pode ser produzida antes ou durante o procedimento do lançamento, impedindo que este se consume, e pode até ser produzida depois, em ação anulatória.

5.7. Isto não significa considerar rendimentos os depósitos bancários. Tais depósitos são indícios, isto é, são fatos conhecidos que autorizam a presunção de existência de rendimentos, fatos sobre cuja existência se questiona. Ordinariamente a disponibilidade de dinheiro decorre do auferimento de renda. Por isso a existência de disponibilidade de dinheiro autoriza a presunção de auferimento de renda. Tudo de pleno acordo com a teoria da prova.” “5.9 Com fundamento nestas considerações, entendemos que os depósitos bancários de pessoa física, em montante superior a renda declarada, autorizam o lançamento do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar que os valores não decorram de rendimentos tributáveis relativamente aos quais tenha ainda a Fazenda Pública o direito de lançar o tributo.”

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo juris tantum (relativa), ou seja, cabe ao contribuinte a comprovação da origem dos ingressos ocorridos em contas correntes.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória em face dos créditos em conta. Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido regularmente intimado a fazê-lo; o conseqüente é a presunção da omissão.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte.

Desta forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada.

(...)

Por todo exposto, concluo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, modificando o lançamento para imposto a pagar no valor de R\$.659.948,91, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

4. Conclusão

Não vislumbrando nos autos após a apresentação das razões recursais ora trazidas pelo recorrente elementos fáticos e probatórios suficientes para vierem a infirmar o julgamento proferido pela autoridade de piso ora sendo guerreado, entendo que nenhum reparo deve ser levado a efeito com relação à mesma.

De tal modo, conheço parcialmente do presente recurso voluntário, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima